



PROCESSO N° TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/tb/ct/smf

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, IV, da CLT, já que a matéria controvertida gira em torno da concessão de Justiça Gratuita e consequente isenção de custas processuais para entidade filantrópica.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 790, § 4º, DA CLT. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. Dispõe o art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n°

13.467/2017, serem “isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação

judicial”. Cuida, portanto, exclusivamente da questão atinente à isenção de depósito recursal. No que diz respeito particularmente às custas processuais, o art. 790, § 4º, da CLT, também incluído pela Lei n° 13.467/2017, passou a admitir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita “à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Tal benefício inequivocamente estende-se à pessoa jurídica, tenha ela ou não fins lucrativos. Não



PROCESSO Nº TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255.

obstante, pressupõe comprovação cabal da insuficiência econômica, de conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 463, II, do TST. Precedentes. No caso concreto, em que pese haja reconhecido à Reclamada o direito à isenção do pagamento de depósito recursal, com fulcro no art. 899, § 10, da CLT, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da parte, por deserção, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais mesmo após intimada para tanto. Asseverou o TRT de origem, que, conquanto formulado o requerimento de Justiça Gratuita, a Reclamada não faz jus ao benefício em apreço, pois não apresentou qualquer documento apto a “comprovar, de forma convincente, a noticiada fragilidade financeira”.

Frisou que “a pesquisa no SERASA juntada (ID 8972a24) apenas comprova a condição de inadimplência da ré, não sendo apta a demonstrar que se encontra em estado de hipossuficiência econômica, o que poderia ser feito com a apresentação do seu balanço patrimonial”. Em casos que tais, entende esta Corte Superior que a juntada de pesquisa feita junto ao SERASA apenas revela a existência de pendências financeiras, não se prestando a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade econômica da Reclamada. Precedentes. Nesse contexto, encontrando-se a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 e 99 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 463 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO Nº TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso de Revista nº **TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255**, em que é
Recorrente _____ e são Recorridos _____,
MUNICÍPIO DE CUBATÃO, _____ e _____ - ME.

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão das
págs. 1.841/1.848 da numeração eletrônica, não conheceu do recurso
ordinário da primeira Reclamada (_____), por deserção, tendo em
vista o não recolhimento das custas processuais.

Inconformada, a Pró-Saúde interpõe recurso de
revista (págs. 1.897/1.926), admitido pela Vice-Presidência Judicial
do Eg. TRT de origem por divergência jurisprudencial (págs.
1.937/1.938).

Contrarrazões apresentadas às págs. 1.944/1.955

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo
prosseguimento do feito, ressaltando eventual direito de manifestação
por ocasião do julgamento (pág. 1.961).

É o relatório.

V O T O

1 -

CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito
por advogado devidamente habilitado. O preparo constitui o objeto do
presente recurso e será a seguir examinado.

1.2 - TRANSCENDÊNCIA

O recurso oferece transcendência com relação aos
reflexos de natureza jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, IV, da
CLT, já que a matéria controvertida gira em torno da concessão de
Justiça Gratuita e consequente isenção de custas processuais para
entidade filantrópica.



PROCESSO Nº TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255.

**1.3 - ENTIDADE FILANTRÓPICA - JUSTIÇA GRATUITA -
ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO**

Nas razões de revista a Pró-Saúde alega que, de conformidade com a jurisprudência pacífica do E. STJ, as entidades filantrópicas fazem jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, independentemente da comprovação de insuficiência de recursos. Assevera que "a Reclamada trata-se de entidade filantrópica, cuja situação de hipossuficiência financeira é facilmente constatada por uma simples análise da pesquisa SERASA CONFORME ANEXO, que aponta a existência de centenas de pendências comerciais e protestos realizados em face da ora Recorrente". Transcreve acórdão emanado da Eg. Sexta Turma deste TST nesse sentido. Salienta que, com base na interpretação do disposto no art. 899, § 10, da CLT, fica isenta a entidade filantrópica, sem fins lucrativos, do recolhimento do depósito recursal, pelo que se revela plenamente viável sua isenção no tocante ao recolhimento de custas. Indica arestos emanados de outros Tribunais Regionais. Aponta violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 e 99 do CPC, bem como contrariedade às Súmulas nºs 481 do STJ e 463 do TST.

Em atendimento ao art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu o seguinte excerto do acórdão prolatado pelo TRT (págs. 1.900/1.902):

(...) Entretanto, não conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, em que pese tempestivo e regular a representação, a primeira reclamada não recolheu os valores referentes das custas processuais.

Não obstante ter formulado nas razões do apelo o pleito de gratuidade judiciária, referido pedido restou indeferido por este relator, conforme despacho de ID e6fcdfe, cujos fundamentos transcrevo abaixo:

"Em que pese a primeira reclamada ter formulado nas razões do apelo o pleito de gratuidade judiciária, referido pedido deve ser indeferido.



PROCESSO N° TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255

De início, verifico que o recurso da primeira reclamada, Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, foi interposto em 01.03.2018, de modo que aplicado o § 10º do artigo 899 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Nesse sentido, ainda, o artigo 20 da Resolução 221/2018 do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, tratando-se de uma entidade filantrópica, está isenta do depósito recursal.

Entretanto, a CLT, mesmo a partir da Lei 13.467/2017, não previu isenção de custas para as sociedades ou associações tratadas no dispositivo concernente ao depósito recursal, limitando-se a prever no artigo 790-A que são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: as pessoas jurídicas de direito público e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica, além do Ministério Público do Trabalho, não incluindo as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Ademais, nenhum documento foi apresentado pela reclamada a fim de comprovar, de forma convincente, a noticiada fragilidade financeira. A pesquisa no SERASA juntada (ID 8972a24) apenas comprova a condição de inadimplência da ré, não sendo apta a demonstrar que se encontra em estado de hipossuficiência econômica, o que poderia ser feito com a apresentação do seu balanço patrimonial.

Assim, nos termos da OJ 269 da SDI-1 do Colendo TST, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC), sob pena de não conhecimento do apelo."

Nesse passo, a recorrente foi intimada para efetuar o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da nova redação da OJ 269 da SDI-1 do Colendo TST. Diante da inércia do recolhimento, deixo de conhecer do recurso, por deserto.

Inicialmente, registre-se que arestos emanados do STJ e de Turma deste TST, ou mesmo a indicação de contrariedade à Súmula do STJ, não propiciam a admissibilidade do recurso de revista, porquanto não se inserem nas hipóteses contempladas no art. 896 da CLT.

De outra parte, *data venia* do r. despacho de



PROCESSO Nº TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255.

admissibilidade das págs. 1.936/1.938, o aresto oriundo do Eg. TRT da 1ª Região, transcrito à pág. 1.907, assim como os demais arestos das págs. 1.097/1.909, 1.915 e o primeiro aresto da pág. 1.924, revelam-se inservíveis.

Sucedee que a Reclamada informou tão somente a data de publicação dos arestos em apreço, deixando, todavia, de juntar certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas ou de indicar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, consoante orienta a Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Apenas o segundo e o terceiro arestos da pág. 1.924 observam o entendimento perfilhado na Súmula nº 337 do TST.

Não obstante, a Reclamada não atende às disposições do art. 896, § 8º, da CLT, na medida em que a parte não menciona "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Remanescem, pois, para exame, tão somente às violações apontadas dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 98 e 99 do CPC, e a alegação de contrariedade à Súmula nº 463 do TST.

Ao exame.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por entidade filantrópica já sob os auspícios da Lei nº 13.467/2017.

O Tribunal Regional de origem, em que pese haja reconhecido à Reclamada o direito à isenção do pagamento de depósito recursal, com fulcro no art. 899, § 10, da CLT, não conheceu do recurso ordinário da parte, por deserção, tendo em vista a **ausência de recolhimento das custas processuais**.

Asseverou o Eg. TRT de origem, que, conquanto formulado o requerimento de Justiça Gratuita, a Reclamada não faz jus ao benefício em apreço, pois não apresentou qualquer documento apto a "comprovar, de forma convincente, a noticiada fragilidade financeira".

Frisou que "a pesquisa no SERASA juntada (ID 8972a24) apenas comprova a condição de inadimplência da ré, não sendo apta a demonstrar que se encontra em estado de hipossuficiência econômica, o que poderia ser feito com a apresentação do seu balanço patrimonial".

Concluiu, por fim, que, intimada a efetuar o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, a Reclamada quedou-se inerte.



PROCESSO Nº TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255.

Como cediço, dispõe o art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, serem “isentos do **depósito recursal** os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”. Cuida, portanto, **exclusivamente** da questão atinente à isenção de depósito recursal.

No que diz respeito particularmente às custas processuais, o art. 790, § 4º, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a admitir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita “à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Tal benefício inequivocamente estende-se à pessoa jurídica, tenha ela ou não fins lucrativos. Não obstante, pressupõe comprovação cabal da insuficiência econômica, de conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 463, II, do TST, de seguinte teor:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO
(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, **não basta a mera declaração**: é necessária a **demonstração cabal** de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante denotam os seguintes julgados precedentes:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA –
DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE
REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**



PROCESSO Nº TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255
GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, **não comprovada** a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, **desmerecido o benefício**. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020).

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR 1. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVADA A DIFICULDADE FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica **depende da efetiva comprovação de sua dificuldade econômica** de arcar com as despesas processuais, hipótese não demonstrada nos presentes autos. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR - 128663.2012.5.09.0245, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/3/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/4/2017)

"BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mesmo às entidades filantrópicas, fica **adstrita à demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo**. Julgados. Recurso



PROCESSO Nº TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255
de revista não conhecido." (RR - 27082.2010.5.04.0601, Relator Ministro:
Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 5/4/2017, 8ª Turma, Data
de Publicação: DEJT 11/4/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM
FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI
Nº 13.015/2014. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE
FILANTRÓPICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CUSTAS E
DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da gratuidade da Justiça pode ser
concedido ao empregador, pessoa jurídica, apenas quando **comprovada** nos
autos, **de forma inequívoca, sua incapacidade econômica** para arcar com
as despesas processuais, mesmo na hipótese de entidade filantrópica. No
caso dos autos, não houve tal comprovação. Outrossim, a jurisprudência
desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Justiça gratuita limita-se
às custas processuais e não alcança o depósito recursal, que se destina a
garantir a execução e, por isso, possui natureza jurídica diversa. Precedentes.
Decisão que se mantém, com ressalva de posicionamento do Relator quanto
ao alcance dos benefícios da justiça gratuita porventura concedidos. Agravo
de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 20197-
65.2013.5.04.0201, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data
de Julgamento: 26/10/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/11/2016)

Saliente-se, por oportuno, que esta Eg. Corte
Superior entende que a juntada de pesquisa feita junto ao SERASA
apenas revela a existência de pendências financeiras, não se prestando
a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade econômica da
Reclamada.

A propósito, menciono os seguintes julgados
recentes, em que a Pró-Saúde também figura como parte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA -
PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E HOSPITALAR. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO



PROCESSO Nº TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255
ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PROVA CABAL DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$ 25.000,00, com custas de R\$ 500,00. A reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, deixou de recolher o depósito recursal e as custas processuais, sob a alegação de que, por se tratar de entidade filantrópica, é beneficiária da gratuidade de Justiça e, portanto, isenta do recolhimento do preparo. Registra-se que a Lei nº 13.467/2017, já vigente na publicação da decisão recorrida, estabeleceu no artigo 899, § 10, da CLT: " são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial ". O artigo 20 da Resolução nº 221 do TST, de 21/6/2018, que editou a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho dispõe que: " Artigo 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017". Portanto, no processo do trabalho, em relação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017, caso dos autos, os beneficiários da Justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal. Todavia, não se revela possível a concessão à reclamada, ora agravante, dessa isenção. Primeiramente, porque o artigo 790, § 4º, da CLT prevê que " o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" e, no caso, a reclamada não comprovou efetivamente a sua condição de insuficiência financeira. Com efeito, **a mera juntada de certidão emitida pelo SERASA, apontando a existência de pendências financeiras, revela-se insuficiente a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade da situação econômica da agravante.** Como se observa, a primeira reclamada não buscou fazer prova contundente de sua insuficiência econômica, defendendo que basta a mera declaração nesse sentido, por se tratar de entidade filantrópica. Assim, diante da ausência de elementos fáticos comprovadores



PROCESSO Nº TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255
da situação econômica da ré, não há como se alterar a decisão regional, porquanto não demonstrados os requisitos necessários à concessão da Justiça gratuita. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR-100601-36.2017.5.01.0205, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. **INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO** Delimitação de ofício do acórdão recorrido: A causa diz respeito à deserção do recurso ordinário da reclamada, por ausência de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais e não comprovação da hipossuficiência econômica. Inicialmente, ressalte-se que a Lei nº 13.467/17 não retroage para atingir os eventos ocorridos antes de sua vigência, nem os recursos contra decisões publicadas antes de 11/11/2017, como no presente caso, em que o recurso ordinário, considerado deserto, foi interposto em face de sentença publicada em 01/09/2017. Desse modo, inaplicável na presente hipótese o parágrafo 10, do art. 899 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". Quanto à concessão da gratuidade da justiça às entidades filantrópicas, a Constituição Federal destina a garantia de assistência judiciária integral e gratuita "aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV), sem distinção quanto aos beneficiários, o que permite incluir em seu âmbito de proteção a pessoa jurídica, desde que demonstre estar em situação financeira que não lhe permita arcar com os ônus processuais. Julgados. Todavia, no caso dos autos, a reclamada não comprovou cabalmente a sua situação de insuficiência econômica. O TRT registrou que a "recorrente apenas alega a insuficiência de recursos, que seria demonstrada tão só pelo fato de ser uma entidade sem



PROCESSO Nº TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255

fins lucrativos e pela grave crise financeira gerada pela falta de repasses da Administração Pública. Para comprovar a alegada hipossuficiência juntou aos autos tão somente o resultado de uma pesquisa efetuada junto ao "SERASA", que aponta a existência de pendências comerciais e protestos de credores. Além disso, ainda que fosse concedida a gratuidade da justiça, o benefício não alcançaria o depósito recursal, visto que não tem a natureza de taxa judicial, mas de garantia do juízo. Assim, ante a não comprovação do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais, o recurso ordinário, de fato, está deserto. Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Não havendo transcendência, nega-se provimento ao agravo de instrumento. [...]" (AIRR-100572-77.2017.5.01.0207, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/12/2019).

Dessa maneira, em face da ausência de comprovação contundente da alegada insuficiência financeira da Reclamada, prevalece a deserção do recurso ordinário, por ausência de recolhimento de custas processuais, declarada pelo Tribunal Regional.

Nesse contexto, encontrando-se a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, não se divisa a violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 98 e 99 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 463 do TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-1000558-91.2017.5.02.0255.

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 24 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator